



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 14/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.001875/2023-27

Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

Requerente: S.L.C.F.J.

Resumo do Pedido

O Requerente afirmou que na Lei 13.477, de 2017, que versa sobre cercas elétricas no Brasil, não informa quem é responsável pela fiscalização e aplicação de multas. Desse modo, sendo residente em Natal/RN, solicitou saber a quem deve se dirigir para fiscalizar e aplicar multa.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que não é competência da ANEEL fiscalizar a aplicação da Lei 13.477, de 2017. Sugeriu, por se tratar de um serviço que necessita de responsável técnico pelo projeto e execução, buscar contato com os CREAS de cada região.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou estar havendo um “jogo de empurra”, pois, começou com a AGU que informou ser a ANEEL. Esta, por sua vez, indicou o CREA, porém, no próprio site tal instituição informa não ser da sua responsabilidade. Considerando isso, o Requerente questionou quantas pessoas precisarão morrer por cercas elétricas colocadas em desacordo com a lei para que esta seja cumprida no Brasil e ratificou sua pergunta sobre quem é responsável por fiscalizar o referido normativo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão respondeu citando o Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, que constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente os artigos que tratam das finalidades da ANEEL, incluindo que a regulação e fiscalização da Agência incidirão sobre as atividades dos agentes envolvidos na produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Recurso em 2ª instância

O Requerente ratificou seu recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a informação prestada anteriormente de que a ANEEL não possui competência legal para fiscalizar a aplicação da Lei 13.447, de 2017. Afirmou ser pertinente a preocupação do Requerente e sugeriu que buscasse órgãos locais, como o Ministério Público, a fim de questionar a aplicabilidade e fiscalização da lei referida. Concluiu que a solicitação não pode ser atendida pelo fato da informação ser inexistente na instituição recorrida.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente ratificou seus recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU acolheu os argumentos da instituição recorrida de que a Autarquia não detém as informações solicitadas pelo cidadão, visto que não é de sua competência. Saliu que, mesmo assim, o Órgão procurou indicar outras instituições que pudessem possuir ou, ao menos, orientar o Requerente quanto ao seu pleito.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que a declaração de inexistência da informação não se constitui negativa de acesso à informação, sendo resposta de natureza satisfativa para fins da Lei de Acesso à Informação (Súmula CMRI nº 6/2015).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que nas grandes cidades do Rio Grande do Norte, existem muitas casas e edifícios com cerca elétrica sem aviso e isso constitui infração visível, sem precisar adentrar propriedade particular. Ratificou sua pergunta sobre quem fiscaliza a referida lei para evitar que mais pessoas morram. Comentou novamente o “jogo de empurra” entre as instituições e que, neste, há uma mãe enterrando seu filho, pois ninguém sabe nem se importa quem deve fiscalizar e multar cercas elétricas criminosas no Brasil.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, mas não o de cabimento, tendo em vista a declaração do Órgão de inexistência das informações solicitadas, além de conter demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Órgão não possui a informação solicitada, tendo justificado não se tratar de sua competência legal. Porém, sugeriu instituições nas quais o Requerente poderia buscar orientações. A Lei de Acesso à Informação estabelece o dever de concessão de acesso à informação pública, desde que ela esteja disponível, conforme se depreende do art. 11 e autoriza a instituição pública a comunicar que não possui a informação. Ademais, a declaração de inexistência da informação é revestida pela presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública e constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a inexistência da informação não configura negativa de acesso. Para o caso em tela, o Órgão declarou não ser possível atender tal pedido, uma vez que, conforme legislação específica, não detém a custódia de tal informação. Desse modo, esta Comissão não conhece do recurso. Destaca-se ainda que o presente recurso apresenta teor de reclamação, configurando manifestação de Ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910427** e o código CRC **640A3E1F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0